

PARECER JURÍDICO

2 L 0024

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: REAL MED GESTÃO EM SAÚDE LTDA e IDEC SAÚDE LTDA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES. EXIGÊNCIAS QUE PODEM FRUSTAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. MANIFESTAÇÃO PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão de impugnação ao edital apresentado pelas empresas **REAL MED GESTÃO EM SAÚDE LTDA** e **IDEC SAÚDE LTDA**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0156/2024, Pregão eletrônico nº 0093/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de Pessoa Jurídica especializada na Prestação de Serviços Médicos na Especialidade Psiquiatria (Profissional em Registro RQE) com carga horária de 8 (oito) horas semanais, resultando em 40 (quarenta) horas mensais, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê-SC”*.

A impugnante **IDEC SAÚDE LTDA**, insurgiu-se quanto a exigência de licença sanitária (item 5.3.1 do Edital) e da exigência de Certidão de Regularidade – pessoa física e jurídica -, junto ao CRM/SC (item 5.3.4 do Edital). Alegou que a exigência de licença sanitária *“impõe barreiras à participação de licitantes que não possuem sede na localidade específica e não tem necessidade de manter essa licença sem saber se serão contratadas”*, e que a exigência de registro no CRM/SC é igualmente desproporcional. Além disso, manifestou que a exigência de apresentação de documentos relacionados aos profissionais que irão, eventualmente, laborar no contrato poderia restringir o caráter competitivo do certame, gerando custos desnecessários. Pugnou, por fim, para que tais exigências foram suprimidas dos requisitos de habilitação.

A impugnante **MED GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, por sua vez, manifestou que a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina representaria uma

ph

“barreira à participação de empresas sediadas fora da região”, pugnando pela sua supressão como requisito de habilitação.

Foram os Autos encaminhados à agente de contratação, sobrevivendo resposta quanto ao item 5.3.4 do Edital, concluindo que citada exigência (bem como àquela do item 5.3.1) não deveriam ser exigidas à título de habilitação, mas sim, como requisito obrigatório no ato da assinatura do contrato. Veja-se trecho da manifestação exarada pela agente de contratação, senão, *in litteris*:

Portanto, levando em consideração estas legislações, a Empresa vencedora do certame, deverá, no ato da Assinatura do Contrato possuir a inscrição no Conselho Regional de Medicina tanto no CRM-SC de pessoa física (daquele profissional que irá prestar os serviços) e o CRM-SC de pessoa jurídica da Empresa. Lembrando também que o Profissional vinculado a esta empresa, deverá ter Registro de Qualificação de Especialista em Psiquiatria. (...) Assim como o CRM-SC, o Alvará de Licença Sanitária vigente é um documento obrigatório para assinatura do contrato. Portanto esclarecendo as impugnações das referidas empresas, o CRM-SC de pessoa física e o CRM de pessoa jurídica vigente, bem como o alvará de licença sanitária em vigor são documentos essenciais na assinatura do contrato.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

De acordo com o Edital, é exigido como requisito de habilitação os seguintes documentos, além de outros. Veja-se:

5.3. OUTROS DOCUMENTOS. 5.3.1. Alvará de licença sanitária em vigência; 5.3.2. Cópia do diploma de especialização do profissional; 5.3.3. Título/Registro da Qualificação de Especialista (RQE); 5.3.4 Certificado de regularidade da pessoa física e jurídica junto ao conselho regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, em vigência; 5.3.5 Comprovação que o Profissional indicado na proposta, faz parte do quadro permanente da proponente (...) (Grifei)

Com relação as exigências do item 5.3.1 e 5.3.4, razão cabe as empresas impugnantes. Explico!

A exigência de apresentação, na data do certame, do alvará sanitário e do Certificado de Regularidade da pessoa física e jurídica junto ao Conselho Regional de Santa

Catarina, tem o condão de ferir a isonomia e a ampla competitividade do certame, em especial pelo fato de que serão gerados custos aos proponentes, que sequer sabem se vão ser contratados para a execução do serviço.

A jurisprudência pátria inclina-se neste mesmo sentido, entendendo que a exigência de que as empresas façam investimentos vultosos de forma prévia a data da sessão pública é desproporcional e restringe a competitividade do certame. A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, assim assevera:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Grifei)

A agente de contratação concluiu neste mesmo sentir, indicando que referidas exigências apenas deveriam se tornar obrigatórias para a assinatura do contrato, excluindo-as, portanto, como requisito de habilitação.

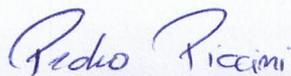
A exigência dos documentos dos itens "5.3.2"; "5.3.3" e "5.3.5" como requisito de habilitação, por sua vez, não são capazes de gerar ônus aos proponentes interessados no certame. Busca-se pela contratação de 1 (um) único profissional psiquiatra para laborar no Município com carga horária de 8 (oito) horas semanais, 40 (quarenta) horas mensais; diversamente do que alegado pelo impugnante, ao firmar que o Edital estaria exigindo que a empresa a ser contratada possuía "inúmeros profissionais no quadro".

A exigência de que as empresas proponentes possuam, ao menos, 1 (um) profissional no seu quadro de contratados, não gera ônus ou custos desproporcionais aos interessados. Além do mais, tais exigências garantem segurança jurídica à Administração ao saber quem será o(a) profissional eventualmente contratado(a), e que o(a) mesmo(a) é capacitado(a) para executar os serviços pretendidos. Ademais, a comprovação do vínculo empregatício do profissional com a proponente assegura à Administração a continuidade da prestação do serviço.

Assim, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a manifestação exarada pela agente de contratação, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas **REAL MED GESTÃO EM SAÚDE LTDA e IDEC SAÚDE LTDA.**, ao fim de suprimir os itens "5.3.1" e "5.3.4" como requisito de habilitação, mas exigindo-os como obrigações anteriores à formalização - e assinatura - do contrato.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 04 de outubro de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

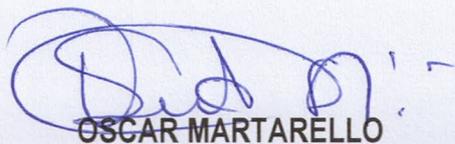
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO pelo PARCIAL DEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas **REAL MED GESTÃO EM SAÚDE LTDA e IDEC SAÚDE LTDA.**, ao fim de suprimir os itens "5.3.1" e "5.3.4" como requisito de habilitação, mas exigindo-os como obrigações anteriores à formalização - e assinatura - do contrato.

Xanxerê/SC, 04 de outubro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal